

Ne bis in idem internacional: anotação ao acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 26 de março de 2015, processo 147/13.TELSBSB-9 (Crime de branqueamento – Competência internacional – *Ne bis in idem* – Proventos do crime – Confisco)

João Conde Correia
Procurador da República

«Tendo sido aberto inquérito com violação do princípio do “*ne bis in idem*”, por um lado, e da competência internacional do Estado Português, por outro, impõe-se nos termos do disposto nos arts. 4.º do CPP e 96.º do CPC atualizado, o conhecimento officioso da exceção da incompetência absoluta do Tribunal» (cfr. sumário do referido acórdão, integralmente disponível em www.dgsi.pt).

SUMÁRIO: A investigação e a posterior punição da conversão, da transferência, da dissimulação ou da ocultação em território nacional dos proventos de um crime praticado no estrangeiro (*maxime* a sua apreensão preventiva) não se confunde com a perseguição deste crime precedente, não infringe as regras de competência internacional do Estado Português, nem viola o princípio do *ne bis in idem*.

ANOTAÇÃO

1. Num mundo cada vez mais globalizado, a criminalidade também há de ser global. O tempo em que o crime se confinava apenas às fronteiras do Estado, enquanto entidade encarregue da «manutenção da paz e da segurança geral» da comunidade, terminou há muito^[1]. Ele já não tem uma dimensão exclusivamente nacional, apresentando ramificações

[1] CAEIRO, Pedro, *Fundamento, Conteúdo e Limites da Jurisdição Penal do Estado*, Coimbra, Coimbra Editora

(2010), p. 53, 209. Esta fórmula resume, na perspetiva do autor, ainda hoje, o fundamento material da jurisdição

penal do Estado, fornecendo as bases teóricas para a compreensão do presente problema.

internacionais, que dificultam a sua prevenção, o seu controlo e a sua repressão. «A criminalidade económica (é disso mesmo que estamos a tratar) ... tem cada vez menos um espaço, um território nacional onde se desenvolva e perpetre», em suma, não tem «*locus delicti*, pelo menos na interpretação clássica que a dogmática nos dá de local do crime»^[2].

A gradual abolição das fronteiras, a crescente globalização económica, a intensificação dos movimentos de pessoas e de capitais permitiram a criação de redes transnacionais «que têm no lucro e na acumulação de poder a sua única regra» e que aproveitam «um vazio de direito público, e especificamente de direito penal internacional», pois «a mundialização das comunicações e da economia, não (foi) acompanhada por uma correspondente mundialização do direito e das suas técnicas de tutela»^[3]. Apesar de tudo, as barreiras à perseguição criminal continuam ativas. Muitas vezes, as instâncias formais de controlo parecem ser mesmo (como demonstra o caso em análise) as únicas entidades com fronteiras físicas (e, até, culturais).

Estas atividades criminosas transnacionais minam as bases da economia legítima, ameaçam a estabilidade, a segurança e a soberania dos próprios Estados e geram rendimentos e fortunas consideráveis que permitem às organizações criminosas invadir, contaminar e corromper aquelas estruturas, as atividades comerciais e financeiras legítimas e as sociedades a todos os seus níveis^[4]. A prazo, se nada for feito, é o nosso modelo de Estado que está em causa.

2. Conscientes desta nova realidade, que – insistimos – ameaça a sobrevivência do próprio Estado de direito, diversos fóruns internacionais têm procurado resolver o problema incrementando a cooperação judiciária

[2] COSTA, José de Faria, *O fenómeno da globalização e o direito penal económico*, AA.VV. Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Rogério Soares, Coimbra, Coimbra Editora (2001), p. 536 e 537; interpolado nosso.

[3] FERRAJOLI, Luigi, *Criminalidade e Globalização*, RMP (2003), 96, p. 10 e 7, respetivamente, interpolado nosso; no mesmo sentido, entre muito outros, cfr. FRANCO, Alberto Silva, *Globalização e criminalidade dos poderosos*, RPCC (2000), 2, p. 206 e ss.

[4] Preâmbulo da Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas. Por isso mesmo, como se sabe, esta convenção consagrou no artigo 3.º, n.º 1, al.ª b), a obrigação de criminalizar o branqueamento, estando na origem da sua rápida difusão internacional.